



LEI Nº 1.415/97 - EM 28 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE DE MOTO-TÁXI DENTRO DO PERÍMETRO URBANO NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ - ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais, prevista no § 7º do Art. 50 da Lei Nº 1.130 de 05 de abril de 1990, Lei Orgânica do Município de Jequié, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Público municipal autorizado a instituir os serviços de transporte público de passageiros por motocicletas de aluguel - moto-táxi, em área urbana, desde que atendidas as exigências desta lei.

Art. 2º - Os veículos motorizados de duas rodas empregados no serviço de moto-táxi deverão:

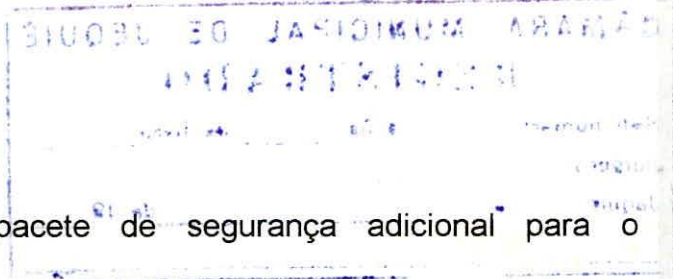
- I - Estar pintados na cor amarela;
- II - Ser dotados de:
 - a) alça metálica lateral à qual possa se segurar o passageiro;
 - b) estrutura tubular de encosto para o passageiro;
 - c) dispositivo luminoso de identificação, instalado em local de fácil visualização
- III - Ter o cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
- IV - Exibir placa de identificação, confeccionada em material refletivo, medindo 300mm por 200mm (trezentos milímetros por duzentos milímetros), fixada na estrutura tubular de encosto, com a inscrição **MOTO TÁXI**.

Art. 3º - Para operar serviço de moto-táxi exigir-se-á do condutor do veículo:

- I - Idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- II - Pelo menos 2(dois) anos de habilitação na categoria A;
- III - Comprovação de frequência em curso e aprovação em exame específico, de responsabilidade do órgão executivo estadual de trânsito, sobre condução de passageiro em veículo motorizado de duas rodas;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"CASA DE ZENILDO TOURINHO"



IV - Que disponha de capacete de segurança adicional para o passageiro;

Art. 4º - Os veículos motorizados de duas rodas empregados no serviço de moto-táxi, quando em operação, não poderão ultrapassar a velocidade de 60km (sessenta quilômetros por hora), sem prejuízo de limites inferiores impostos pela autoridade de trânsito às vias locais.

Art. 5º - O descumprimento de qualquer dos requisitos estabelecidos no art. 2º desta lei sujeitará o proprietário do veículo à penalidade de multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), atualizado mensalmente de acordo com a variação do índice federal de correção dos débitos fiscais.

§ 1º - Além da multa prevista no caput deste artigo, o descumprimento do disposto nos incisos II, III e IV acarretará a retenção do veículo para regularização.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

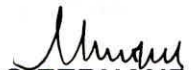
Art. 6º - O descumprimento do art. 4º e de qualquer dos requisitos estabelecidos no art. 3º desta lei sujeitará o condutor do veículo à penalidade de multa, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), atualizado mensalmente de acordo com a variação do índice federal de correção dos débitos fiscais.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, além de estar sujeito à cobrança de multa em dobro, o condutor terá seu documento de habilitação apreendido por um período de um a doze meses, a critério da autoridade de trânsito.

Art. 7º - O regime tarifário, as especificações operacionais e as normas disciplinares da prestação do serviço em cada Município serão definidos em regulamento baixado pela autoridade local competente.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Jequié, em 28 de julho de 1997.


EDUARDO FERNANDES LOPES
= PRESIDENTE =


JOSUÉ AUGUSTO DA SILVA
= 1º SECRETÁRIO =


LADISLAU M. DE BULHÕES NETO
= 2º SECRETÁRIO =